



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13121.000016/2005-19
<b>Recurso nº</b>	133.544 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	301-34.033
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	ESUSA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A.
<b>Recorrida</b>	DRJ/BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: ITR NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros**: Luiz Roberto Domingo, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia **Wanderkoke** Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), **Irene Souza** da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente o **Conselheiro** José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Diana Bastos** Azevedo de Almeida Rosa.



## Relatório

Em razão de conter os elementos necessários a circunstanciar, de forma clara e objetiva, os fatos a serem analisados, adoto como parte deste trabalho o relatório constante da decisão de primeira instância, a saber:

*“A contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 84.185,94, correspondente ao lançamento do ITR/1995 e receitas vinculadas, fundamentado na legislação especificada na notificação de fls. 32 (cópia) e incidente sobre o imóvel “Fazenda Esusa Goiás” (NIRF 2879795-7), com 13.884,2 ha, no município de Alto Paraíso de Goiás -GO.*

*Às fls. 28/31, a interessada, inconformada com o resultado do Despacho Decisório (fls. 21/23) que determinou o prosseguimento na cobrança do ITR/1995, apresentou impugnação ao respectivo lançamento às fls. 28/31, alegando, em síntese, que o imóvel em questão foi desapropriado judicialmente em favor do INCRA, em 28/06/1995, data da imissão na posse, tendo a empresa detido sua propriedade apenas por 6 meses nesse ano; assim, o imposto deveria ser cobrado proporcionalmente, após sua apuração correta, visto que o ITR/1995 representa quase o dobro do valor do ITR dos exercícios de 1994 e 1996.*

*Foram anexados os documentos de prova de fls. 03/12 e 33/39.”*

Foi, ainda, objeto da impugnação formalizada pela contribuinte o pedido de baixa do ITR/96 em face da imissão na posse do imóvel expropriado em 28/06/95, sendo a solicitação deferida mediante Despacho Decisório nº 145/2000-DRF/ANÁPOLIS-GO (fls. 20/23).

A Decisão DRJ/BSA de nº 13.488/05 (fls. 54/58), julgou o lançamento procedente em parte, manifestando o seu entendimento sobre a lide de forma sintética, consoante ementa, a saber:

### *“DO SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO.*

*São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, à época do fato gerador, cabendo à Fazenda Nacional efetuar o respectivo lançamento, por ser atividade vinculada e obrigatória.*

### *DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.*

*O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, base de cálculo do ITR/95, resulta do VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 42/1996. Para revisá-lo, seria necessário laudo de avaliação emitido de acordo com a Lei nº 8.847/1994, evidenciando inequivocamente o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado.*

*Lançamento Procedente.”*

O voto condutor pautou-se **de acordo com a premissa** de que a ocorrência do fato gerador do ITR/95 se deu em 1º de janeiro de 1995, entretanto relacionado às obrigações tributárias ocorridas entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1994. Bem assim, a imissão na posse pelo INCRA ocorreu em data posterior à ocorrência do fato gerador. Logo, correto está o lançamento quanto a este aspecto.

No que pertine à revisão do **VTNm pleiteado** em face da propriedade rural objeto da lide, de acordo com o dispositivo **contido no § 4º do art. 3º** da Lei nº 8.847/94, o voto pronunciou-se pela impossibilidade do **atendimento do pleito** em razão da ausência da apresentação do laudo técnico de avaliação **pela interessada, oportunamente.**

Irresignado, o contribuinte **havendo tomado ciência** da decisão por meio de AR em 13/06/05 (fl. 72), apresentou arrolamento **de bens de acordo com** a IN/SRF 264/02 (fls. 86), aviando o seu recurso voluntário em 05/07/05 (fl. 119), **portanto** tempestivo consoante informação de fl. 128, para aduzir sucintamente:

*A existência de incorreção na base de cálculo do ITR/95 – a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador era a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu em seu art. 3º “a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior”, citando ainda o § 2º do mesmo diploma legal.*

*A existência de desproporção entre a base de cálculo entre o ITR/95 e os ITR dos exercícios de 1994 e de 1996, respectivamente, determinado, ILEGALMENTE (por falta de amparo legal), pela IN/SRF nº 42/96, e a base de cálculo fundamentada no laudo pericial elaborado pelo INCRA.*

*No curso da Ação Judicial de Desapropriação nº 95.3855-2, foram feitas avaliações do imóvel em epígrafe, consoante os laudos técnicos emitidos pelo Cartório de Imóveis da Comarca, pela Prefeitura Municipal, pelo Banco do Estado de Goiás S/A, pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás, e pelo INCRA, baseado este nas avaliações anteriores e cujo VTN encontrado foi muito inferior ao que serviu de base de cálculo para o ITR/95, através da IN/SRF nº 42/96.*

*Apesar da comprovação da desproporção apontada consoante confirma os laudos, tornou-se impossível a sua apresentação em razão que os mesmos os autos foram entregues ao Procurador do INCRA mediante carga em 12/07/00 (fl. 77), somente sendo devolvidos em 19/09/00, dois meses depois. Inobstante este óbice, poderia a fiscalização proceder à revisão de ofício, de acordo com os termos do art. 149-VIII, do CTN e Súmula 473 do STF (anulação/revogação dos atos administrativos).*

*Argüição da ilegalidade da IN/SRF nº 42/96 por absoluta falta de amparo legal, inobstante tenha a mesma determinante para a fixação do ITR/95, conforme demonstrado pelo laudo do INCRA. Portanto, houve erro de direito no cálculo do ITR/95, o que invalida o auto de infração fundado em lei inexistente ou inválida.*



*Ademais não poderia a IN/SRF em tela retroagir, ainda mais para determinar e majorar base de cálculo referente a fato gerador pretérito (ITR/95), conforme dispõe o art. 105 do CTN.*

*Colacionado nos autos documentos de fls. 83/119.*

*Requer a declaração de invalidade da decisão de primeira instância por se fundamentar em lei inválida, bem assim que seja prolatada nova decisão pelo mesmo órgão, tomando como base o laudo do INCRA acostado nos autos, tendo em vista a correção do lançamento. Alternativamente, requer a improcedência do lançamento, a insubsistência da base de cálculo, ou a sua nulidade parcial.*

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria sob apreciação sobre o reconhecimento ou não, do pedido de cancelamento do lançamento do ITR/95.

O INCRA ajuizou Ação de Desapropriação n.º 95.3855-2, em face da Recorrente, que tramitou na 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, obtendo sentença favorável e imitando-se na posse do imóvel do expropriado em 28/06/95. Anexos documentos que comprovam a imissão, a exemplo do Auto de Imissão de Posse (fl. 03), a Certidão Translativa de Domínio e Registro em CRI competente (fl. 04), além do Termo Translativo de Domínio (fl. 05).

A decisão de primeira instância sob o argumento de que o fato gerador do ITR/95, ocorrido em 1º de janeiro de 1995, reportava-se às obrigações tributárias apuradas no período entre 1º de janeiro até 31 de dezembro de 1994, julgou o lançamento procedente. De igual modo, deixou de atender ao apelo formulado pela contribuinte, em relação à revisão do VTN considerado desproporcional aos ITR 94 e 96, tendo em vista a não apresentação do laudo técnico elaborado por profissional habilitado.

Contrapondo-se ao entendimento exarado pela decisão em sede de primeira instância a Recorrente posicionou-se pela ocorrência do fato gerador do ITR/95 em 31/12/94, de acordo com o *caput* do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, vigente à época, ocasião em também defendeu a ilegalidade da IN/SRF n.º 42/96, que indicou o VTNm incidente sobre a base de cálculo aplicada ao ITR/95, por falta de amparo legal, demonstrando esta ilegalidade com fundamento no § 2º do mesmo *mandamus*, e em laudo técnico de avaliação elaborado pelo INCRA, cujo VTN encontrado consubstanciou-se em outros laudos emitidos pelo Cartório de Imóveis da Comarca, pela Prefeitura Municipal, pelo Banco do Estado de Goiás S/A, pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás.

Compulsando os autos, preliminarmente, constatou-se que as notificações de lançamento correspondentes aos ITR exercícios 1994 a 1996, em face do contribuinte, não continham a identificação da autoridade que a expediu.

A omissão da identificação da autoridade lançadora caracteriza a ausência de requisito formal que impede o estabelecimento da relação processual, motivando a extinção do processo por vício de pressuposto ou de ausência de condição de ação.

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece no artigo 11-IV que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.



Com efeito, *ex vi* do art. 104 da Lei n.º 10.406/02 (C.C.), a validade de todo o ato lícito requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

O vício processual insanável aqui apontado já foi objeto de um sem número de decisões nesta Corte, que tem se pronunciado regularmente pela nulidade *ab initio* do lançamento, e também se encontra pacificada pelo PLENO da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF/MF, que firmou posição por meio do acórdão n.º CSRF/PLENO-00.002/2001, consoante ementa adiante transcrita:

*“ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL.*

*A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.”*

Outros precedentes no mesmo sentido, os acórdãos n.ºs CSRF/03-03.363, 364, 365, 366, 367, 292, 393, 394, 395, 409, 410, 411, 412, 413, 414, e 415, dentre outros.

E razão de se encontrar pacificada a matéria em comento o Terceiro Conselho de Contribuintes editou a Súmula n.º 1, a qual estabelece que *“É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu”*.

Ante o exposto, conheço do recurso eis que o mesmo preenche os pressupostos à sua admissibilidade para, em sede de preliminar, DECLARAR, De Ofício, a NULIDADE *ab initio* do lançamento relativo ao exercício do ITR/95 constante da notificação de fls. 32 dos autos, em face da Súmula n.º 1 do Terceiro Conselho de Contribuintes. É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator